PROJETO DE LEI Nº 04 /2016

DETERMINA QUE AS EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA, TV A CABO, INTERNET USUÁRIOS DE POSTEAMENTO AÉREO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS SEJAM OBRIGADAS A REALIZAR A IDENTIFICAÇÃO, O ALINHAMENTO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1°. Toda empresa de energia elétrica, telefonia, TV a cabo, internet e usuária de posteamento aéreo fica obrigada a identificar os cabos por ela utilizados, a realizar o alinhamento seguindo as Normas Técnicas Copel e a retirada dos fios inutilizados e demais petrechos inutilizados.

Art. 2°. As empresas a que se referem o *caput* do artigo 1º, que se utilizem dos postes de energia elétrica, após serem devidamente notificadas, pelo Poder Executivo, terão o prazo de 20 (vinte) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos existentes.

Art. 3°. A empresa de energia elétrica fica obrigada a fazer a manutenção, conservação remoção e a substituição de postes de concreto ou de madeira que se encontre em estado precário, tortos, inclinados, ou em desuso, sem qualquer ônus para a administração municipal.

§ 1º Em caso de substituição do poste, a empresa de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º deste artigo deverá ocorrer em 5 (cinco) dias úteis, da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

§ 4º A empresa de energia elétrica exigirá das empresas que se utilizarem dos postes, a realização da instalação de novos cabeamentos contendo a impressão de sua logomarca, nome e CNPJ nos seus respectivos cabos (Modelo I) e instalem roldanas, carretilhas, polé ou suporte de cores diferenciadas para a devida identificação e responsabilização da empresa (Modelo II).

Art. 4°. O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 5°. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa nos seguintes termos:

I – a empresa de Distribuição de Energia Elétrica será multada no valor de 20 UFAs (Vinte Unidades Fiscais de Arapongas), por notificação desatendida;

II – a empresa que utiliza os postes da cessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabeamentos, multa de 20 UFAs (Vinte Unidades Fiscais de Arapongas) se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus cabos ou petrechos.

§ 1º Em caso de reincidência, o Poder Executivo aplicará a multa em dobro.

2° Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas de telecomunicações, Tv a cabo, internet e usuária de posteamento aéreo que estiverem operando dentro do âmbito do município de Arapongas, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 6°. O não pagamento dos valores referentes às penalidades descritas no Art. 5º desta Lei ocasionará a inscrição do débito em dívida ativa do Município, para posterior execução judicial.

Art. 7°. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação.

Arapongas, 28 de junho de 2016.

Aroldo César Pagan
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 493
DATA: ENTRADA 30/06/2016
EXPEDIENTE 05/07/2016
Funcionário

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Tenho a satisfação de apresentar à Vossas Excelências, para apreciação, projeto de lei que disciplina, no âmbito municipal, a obrigação, por parte das cessionárias e/ou permissionárias de energia elétrica e telecomunicações, realizarem a manutenção geral dos postes e fios instalados em nosso município.

O aumento da demanda por serviços de telefonia, TV a cabo e Internet criou um verdadeiro congestionamento aéreo de fios que atravessam e se emaranham em postes de energia elétrica, vindo a gerar uma expansão desorganizada desta teia, que coloca em risco a segurança dos moradores e polui visualmente a paisagem urbana.

É possível encontrar, em uma rápida passagem pela cidade, alguns pontos onde os fios estão pendurados em uma altura que pode provocar risco às pessoas que passam pelas calçadas, além do festival de improvisação, causando ar de desordem.

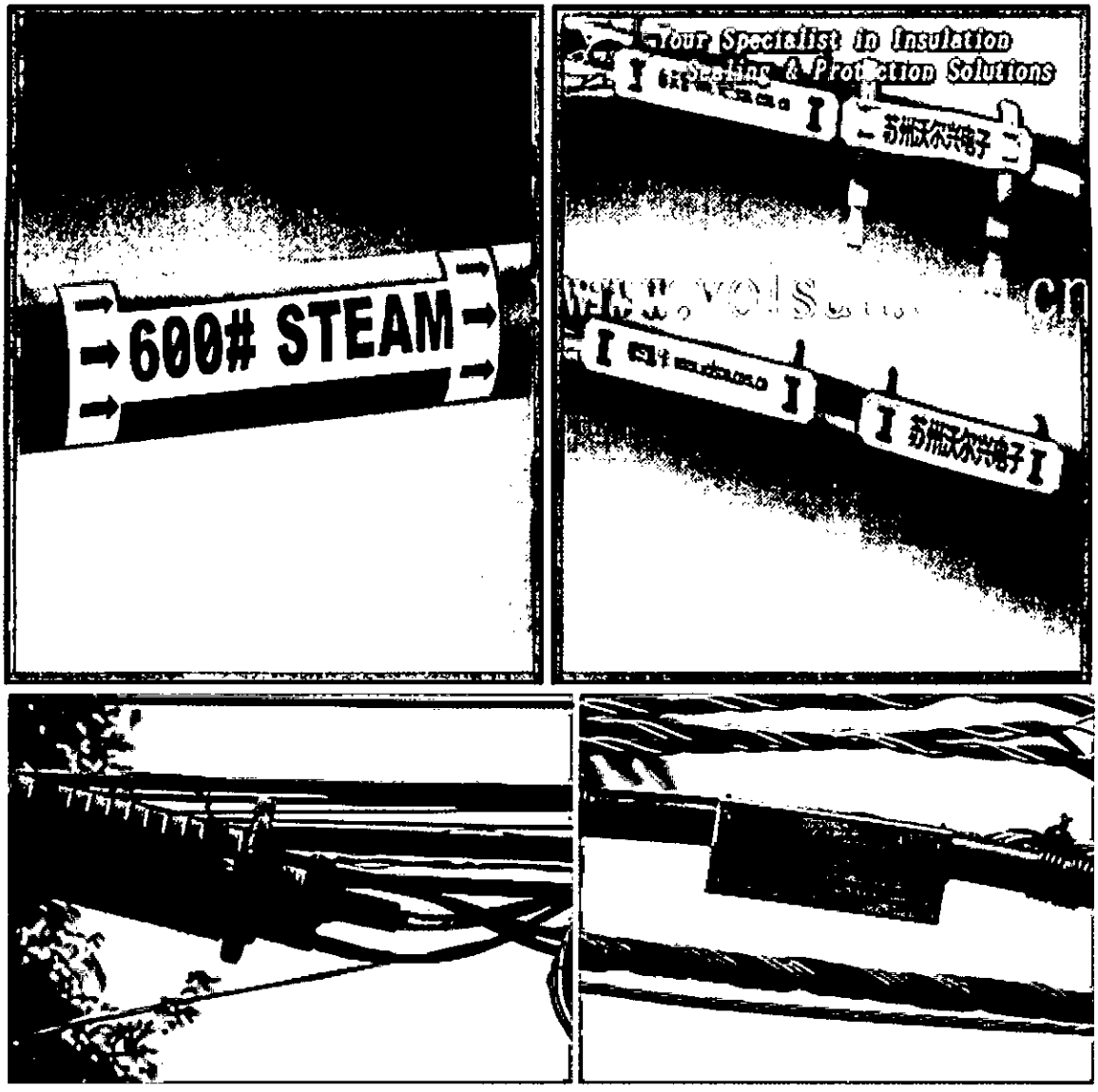
Ainda, o presente projeto tem por objetivo responsabilizar as empresas que venham a descumprir a lei, exigindo da cessionária/permissionária que se adéque às regras, buscando uma solução rápida para o problema.

O município por sua vez, pode exigir o cumprimento dessas obrigações, através de leis, garantindo assim, a sua atuação no ordenamento urbano, não invadindo competência da união, tratando de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõe a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual se torna essencial para a cidade.

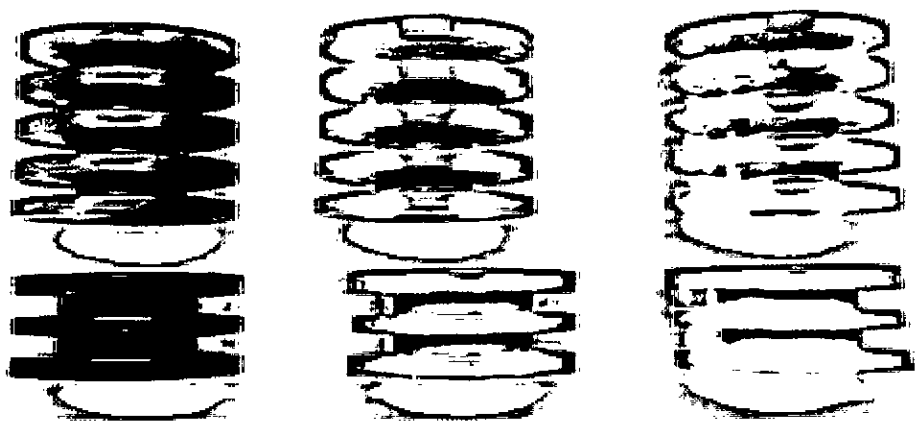
Arapongas, 28 de Junho de 2016.

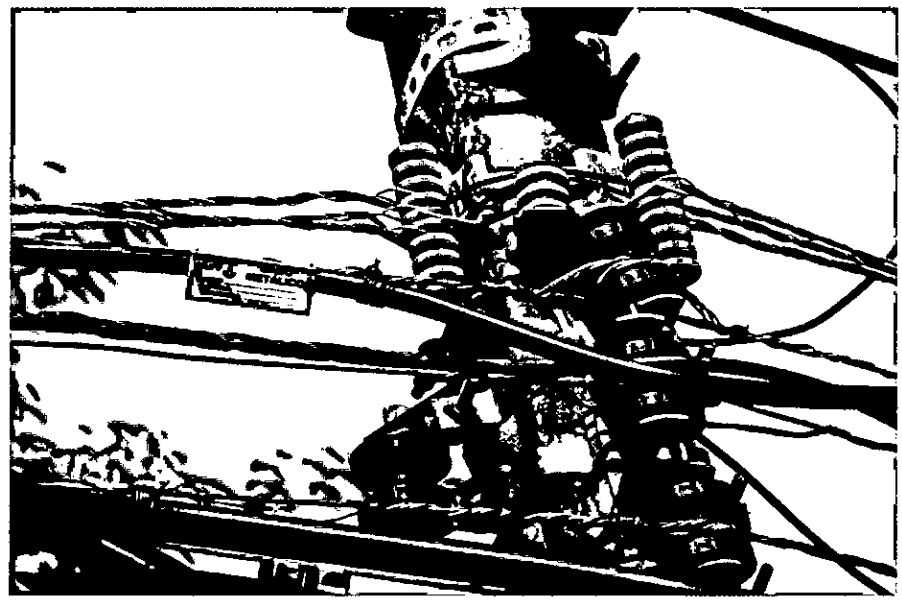
Aroldo César Pagan
Vereador

MODELO I

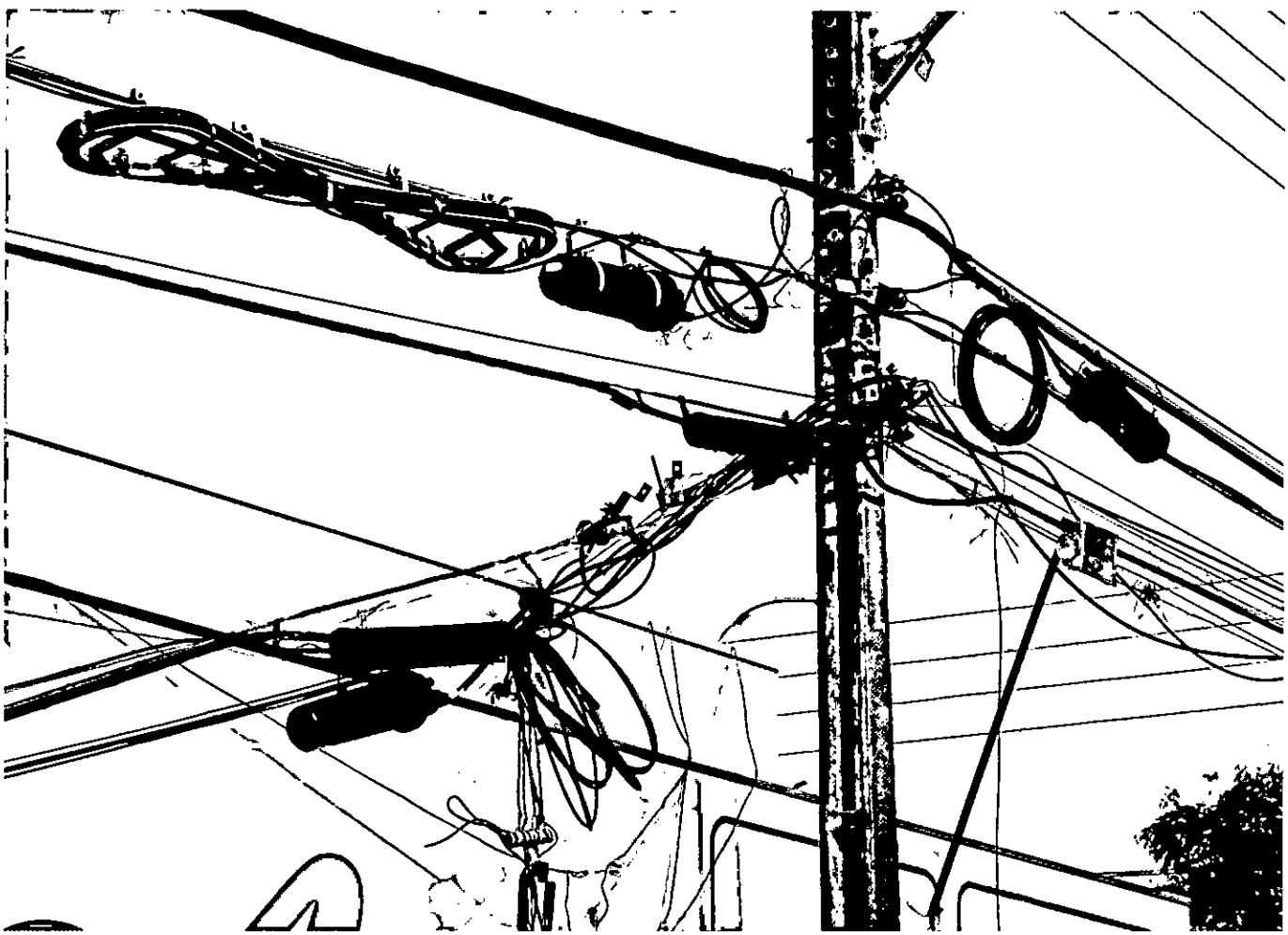

600# STEAM
Your Specialist in Insulation
Sealing & Protection Solutions

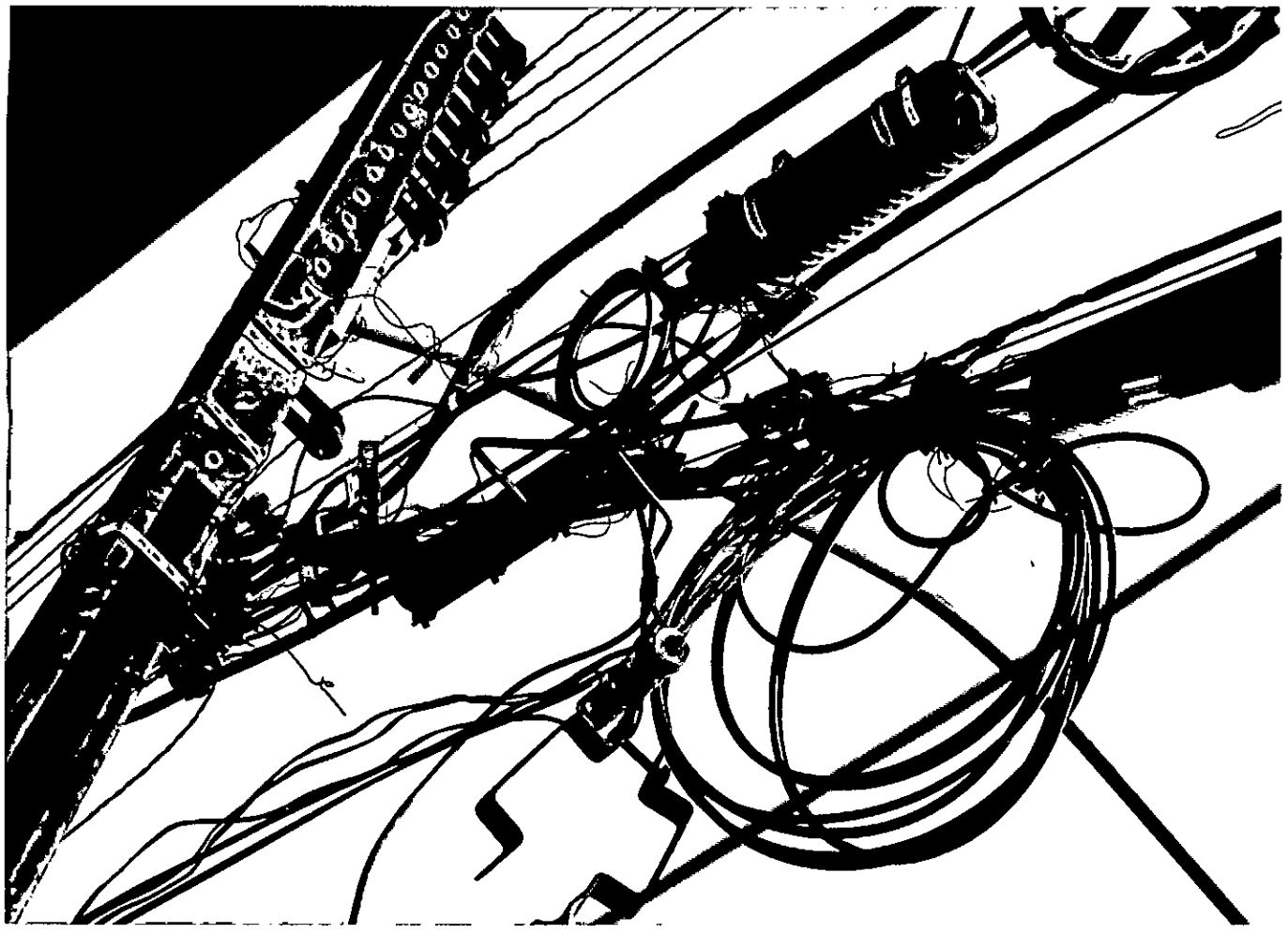
MODELO II

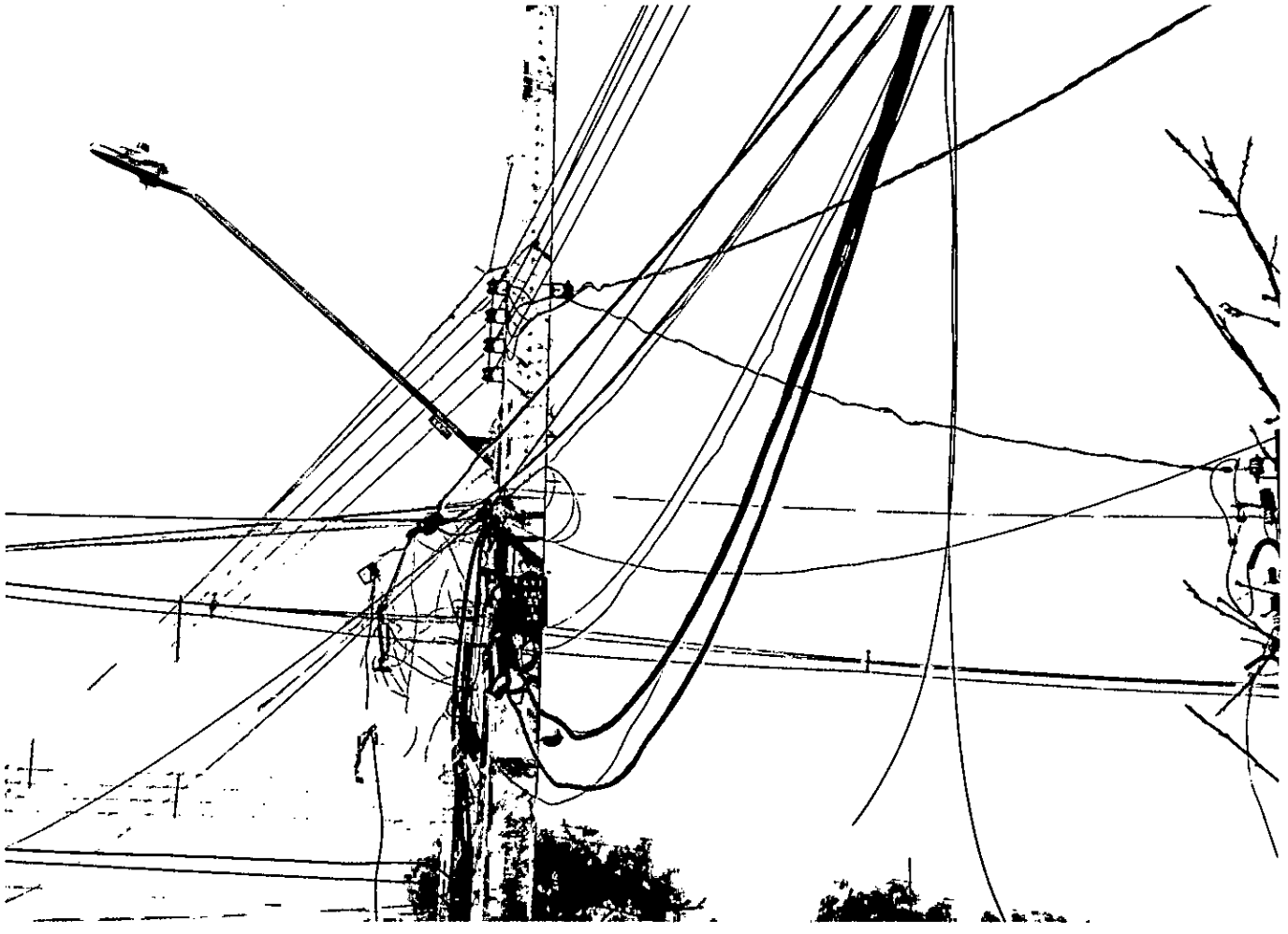


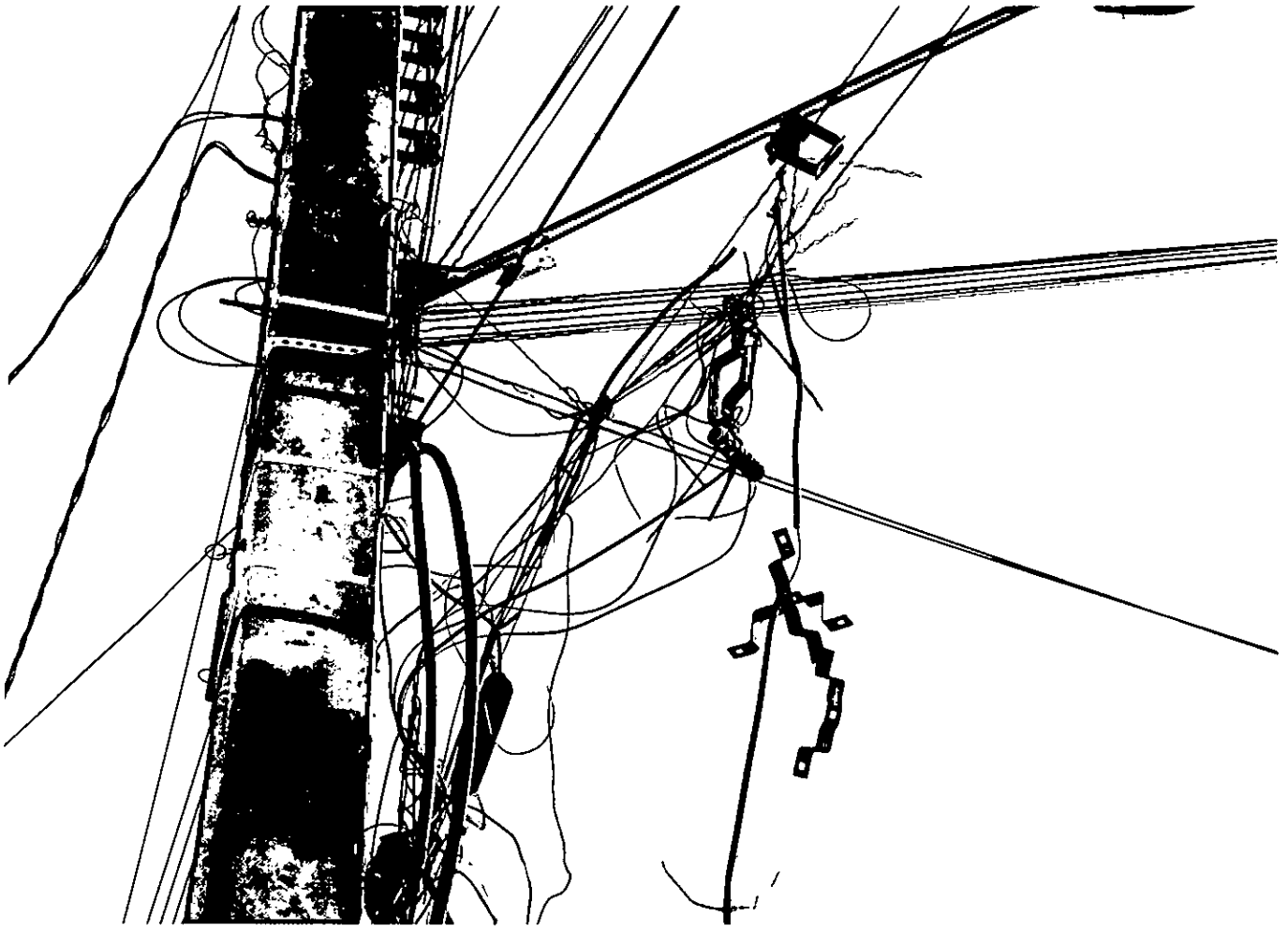


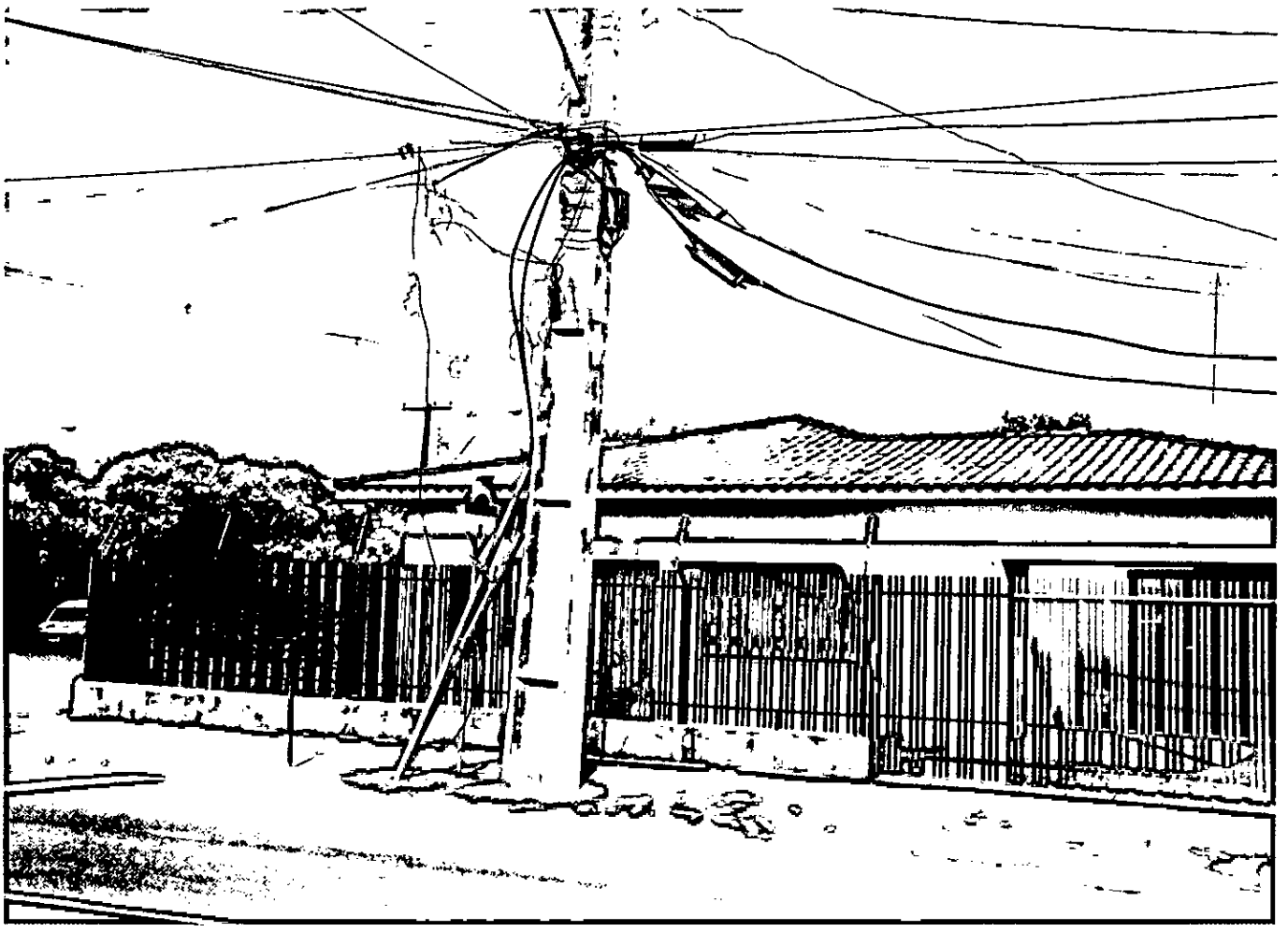












COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 50 /2016.

Assunto: Projeto de Lei L nº. 07/2016

Autoria: Poder Legislativo – Vereador Aroldo César Pagan

Súmula: Determina que as empresas de energia elétrica, telefonia, TV a cabo, internet, usuários de posteamento elétrico do Município de Arapongas sejam obrigadas a realizar a identificação, o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Valdeir José Pereira, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 05 de julho de 2016, Projeto de Lei nº. 07/2016, de 28 de junho de 2016.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, através do Vereador Aroldo César Pagan que pretende regulamentar a obrigação de concessionários e permissionários de serviços públicos quanto à manutenção de postes e fios neste Município de Arapongas.

Acompanha a justificativa correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto nos artigos 8º da Lei Orgânica do Município e 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, por tratar de

matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, III da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 42**. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exeqüível e eficaz e, frise-se, repercute matéria de interesse local cuja competência legislativa é do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

No mérito, entendo que a proposição encontra-se em consonância com as disposições legais e constitucionais. Como se sabe, a Constituição Federal confere às entidades políticas a titularidade dos serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, competindo-lhe a fiscalização e regulamentação dos serviços prestados.

Nesta toada, cumpre ressaltar o disposto no art. 97, da Lei Orgânica deste Município:

> "Art. 97. Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, cumprindo os seguintes requisitos essenciais: I - **atendimento às exigências de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos**; II - fixação de uma política tarifária justa; III - defesa dos direitos do usuário; **IV - obrigação de manter serviço adequado.** § 1°. O transporte coletivo tem caráter essencial. § 2°. **Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre submetidos à regulamentação e fiscalização da administração municipal**."

Frise-se que, além de melhorar o aspecto da paisagem urbana e evitar a poluição visual do meio ambiente, a proposição em exame visa garantir a segurança dos cidadãos araponguenses.

Sobre o assunto, dispõe a Constituição Federal de 1988 que:

> "**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)"

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista que se encontra em total consonância com as normas constitucionais e legais.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 07/2016, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 08 de julho de 2016.

Evangelista Pereira da Silva
Presidente

Miguel Messias Gomes
Relator

Airton Aldemir Batata Bergamo
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 524
DATAS ENTRADA 12/07/16
EXPEDIENTE 12/07/16
Funcionário

PROJETO DE LEI N. 4.489/2016

DETERMINA QUE AS EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA, TV A CABO, INTERNET USUÁRIOS DE POSTEAMENTO AÉREO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS SEJAM OBRIGADAS A REALIZAR A IDENTIFICAÇÃO, O ALINHAMENTO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1°. Toda empresa de energia elétrica, telefonia, TV a cabo, internet e usuária de posteamento aéreo fica obrigada a identificar os cabos por ela utilizados, a realizar o alinhamento seguindo as Normas Técnicas Copel e a retirada dos fios inutilizados e demais petrechos inutilizados.

Art. 2°. As empresas a que se referem o *caput* do artigo 1°, que se utilizem dos postes de energia elétrica, após serem devidamente notificadas, pelo Poder Executivo, terão o prazo de 20 (vinte) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos existentes.

Art. 3°. A empresa de energia elétrica fica obrigada a fazer a manutenção, conservação remoção e a substituição de postes de concreto ou de madeira que se encontre em estado precário, tortos, inclinados, ou em desuso, sem qualquer ônus para a administração municipal.

§ 1° Em caso de substituição do poste, a empresa de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º deste artigo deverá ocorrer em 5 (cinco) dias úteis, da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

§ 4º A empresa de energia elétrica exigirá das empresas que se utilizarem dos postes, a realização da instalação de novos cabeamentos contendo a impressão de sua logomarca, nome e CNPJ nos seus respectivos cabos (Modelo I) e instalem roldanas, carretilhas, polé ou suporte de cores diferenciadas para a devida identificação e responsabilização da empresa (Modelo II).

Art. 4°. O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 5°. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa nos seguintes termos:

I – a empresa de Distribuição de Energia Elétrica será multada no valor de 20 UFAs (Vinte Unidades Fiscais de Arapongas), por notificação desatendida;

II – a empresa que utiliza os postes da cessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabeamentos, multa de 20 UFAs (Vinte Unidades Fiscais de Arapongas) se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus cabos ou petrechos.

§ 1º Em caso de reincidência, o Poder Executivo aplicará a multa em dobro.

2° Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas de telecomunicações, Tv a cabo, internet e usuária de posteamento aéreo

que estiverem operando dentro do âmbito do município de Arapongas, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 6°. O não pagamento dos valores referentes às penalidades descritas no Art. 5º desta Lei ocasionará a inscrição do débito em dívida ativa do Município, para posterior execução judicial.

Art. 7°. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2016.

Aroldo César Pagan
1° Secretário

Valdeir José Pereira
Presidente

LEI Nº. 4.500, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

DETERMINA QUE AS EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA, TV A CABO, INTERNET USUÁRIOS DE POSTEAMENTO AÉREO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS SEJAM OBRIGADAS A REALIZAR A IDENTIFICAÇÃO, O ALINHAMENTO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. Toda empresa de energia elétrica, telefonia, TV a cabo, internet e usuária de posteamento aéreo fica obrigada a identificar os cabos por ela utilizados, a realizar o alinhamento seguindo as Normas Técnicas Copel e a retirada dos fios inutilizados e demais petrechos inutilizados.

Art. 2°. As empresas a que se referem o *caput* do artigo 1º, que se utilizem dos postes de energia elétrica, após serem devidamente notificadas, pelo Poder Executivo, terão o prazo de 20 (vinte) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos existentes.

Art. 3°. A empresa de energia elétrica fica obrigada a fazer a manutenção, conservação remoção e a substituição de postes de concreto ou de madeira que se encontre em estado precário, tortos, inclinados, ou em desuso, sem qualquer ônus para a administração municipal.

§ 1º Em caso de substituição do poste, a empresa de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º deste artigo deverá ocorrer em 5 (cinco) dias úteis, da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

§ 4º A empresa de energia elétrica exigirá das empresas que se utilizarem dos postes, a realização da instalação de novos cabeamentos contendo a impressão de sua logomarca, nome e CNPJ nos seus respectivos cabos (Modelo I) e instalem roldanas,

carretilhas, polé ou suporte de cores diferenciadas para a devida identificação e responsabilização da empresa (Modelo II).

Art. 4°. O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 5°. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa nos seguintes termos:

I – a empresa de Distribuição de Energia Elétrica será multada no valor de 20 UFAs (Vinte Unidades Fiscais de Arapongas), por notificação desatendida;

II – a empresa que utiliza os postes da cessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabeamentos, multa de 20 UFAs (Vinte Unidades Fiscais de Arapongas) se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus cabos ou petrechos.

§ 1º Em caso de reincidência, o Poder Executivo aplicará a multa em dobro.

§ 2° Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas de telecomunicações, Tv a cabo, internet e usuária de posteamento aéreo que estiverem operando dentro do âmbito do município de Arapongas, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 6°. O não pagamento dos valores referentes às penalidades descritas no Art. 5º desta Lei ocasionará a inscrição do débito em dívida ativa do Município, para posterior execução judicial.

Art. 7°. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação.

Arapongas, 11 de agosto de 2016.

NATALIA RAGUSA ROCHA CORTEZ
Secretária Municipal de Administração

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

Prefeitura Municipal de Arapongas
SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal Folha de Londrina
e no Diário Oficial do Município
Em 17/08/2016
Katia Nigueloni
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº. 4.500, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

DETERMINA QUE AS EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA, TV A CABO, INTERNET USUÁRIOS DE POSTEAMENTO AÉREO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS SEJAM OBRIGADAS A REALIZAR A IDENTIFICAÇÃO, O ALINHAMENTO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Toda empresa de energia elétrica, telefonia, TV a cabo, internet e usuária de posteamento aéreo fica obrigada a identificar os cabos por ela utilizados, a realizar o alinhamento seguindo as Normas Técnicas Copel e a retirada dos fios inutilizados e demais petrechos inutilizados.
Art. 2º. As empresas a que se referem o *caput* do artigo 1º, que se utilizem dos postes de energia elétrica, após serem devidamente notificadas, pelo Poder Executivo, terão o prazo de 20 (vinte) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos existentes.
Art. 3º. A empresa de energia elétrica fica obrigada a fazer a manutenção, conservação remoção e a substituição de postes de concreto ou de madeira que se encontre em estado precário, tortos, inclinados, ou em desuso, sem qualquer ônus para a administração municipal.
§ 1º Em caso de substituição do poste, a empresa de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.
§ 2º A notificação de que trata o § 1º deste artigo deverá ocorrer em 5 (cinco) dias úteis, da substituição do poste.
§ 3º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.
§ 4º A empresa de energia elétrica exigirá das empresas que se utilizarem dos postes, a realização da instalação de novos cabeamentos contendo a impressão de sua logomarca, nome e CNPJ nos seus respectivos cabos (Modelo I) e instalem roldanas, carretilhas, polé ou suporte de cores diferenciadas para a devida identificação e responsabilização da empresa (Modelo II).
Art. 4º. O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.
Art. 5º. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa nos seguintes termos:
I – a empresa de Distribuição de Energia Elétrica será multada no valor de 20 UFAs (Vinte Unidades Fiscais de Arapongas), por notificação desatendida;
II – a empresa que utiliza os postes da cessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabeamentos, multa de 20 UFAs (Vinte Unidades Fiscais de Arapongas) se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus cabos ou petrechos.
§ 1º Em caso de reincidência, o Poder Executivo aplicará a multa em dobro.
§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas de telecomunicações, Tv a cabo, internet e usuária de posteamento aéreo que estiverem operando dentro do âmbito do município de Arapongas, agindo em desacordo com esta legislação.
Art. 6º. O não pagamento dos valores referentes às penalidades descritas no Art. 5º desta Lei ocasionará a inscrição do débito em dívida ativa do Município, para posterior execução judicial.
Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação.

Arapongas, 11 de agosto de 2016.

NATALIA RAGUSA ROCHA CORTEZ – Secretária Municipal de Administração
ANTONIO JOSÉ BEFFA – Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Folha de Londrina
Em, 17 / 08 / 2016
Edição: 20.656 Página 03
Funcionário